



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 049/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 014/2023

ASSUNTO: Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 014/2023, com o objetivo de futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Axixá/TO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação para análise jurídica referente ao processo administrativo nº 049/2023, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2023, cujo valor total estimado é de R\$ 1.022.137,36 (um milhão vinte e dois mil cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), com o objetivo de futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, da Lei 8.666/93 e conforme especificações e condições constantes do Edital anexo.

É o necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do



que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” [grifo nosso]

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

2.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n.º 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto n.º 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto n.º 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços***



(63) 3322-2714/(63) 8406-7849



carlosaguiaradvocacia@gmail.com



Quadra 206 Sul, Av LO - 05, Lote 13, Sala 01,
CEP 77.020-504 Palmas - Tocantins

Dr. Ademir de Sousa PARENTE
Advogado OAB/TO 6.511-A
Assessor Jurídico OAB/MA 13.570



comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.” [grifo nosso]

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”



No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, considerando ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

“Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer à baila, o que prevê o art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013:

*“Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: **I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes**; II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; **ou IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**” [grifo nosso]*

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.



2.2 DA MINUTA DO EDITAL

A Lei 8.666/93 em seu artigo 40 satisfatoriamente prevê sobre a elaboração edital, vejamos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; **II** - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; **III** - sanções para o caso de inadimplemento; **IV** - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; **V** - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; **VI** - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; **VII** - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; **VIII** - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; **IX** - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; **X** - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) **XI** - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **XII** - (Vetado).



(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **XIII** -limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; **XIV** - condições de pagamento, prevendo: **a)** prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **b)** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; **c)** critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **d)** compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; **e)** exigência de seguros, quando for o caso; **XV** - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; **XVI** - condições de recebimento do objeto da licitação; **XVII** - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: **I** - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; **II** - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **III** - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; **IV** - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. [...]"

Estando ainda, cumulado com o Decreto n. 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, e, seu uso visa a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Atendo-se ao todo acima mencionado, conclui-se que a presente minuta do edital atende as prescrições normativas atinentes à matéria.



3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **OPINA favoravelmente referente ao processo administrativo nº 049/2023, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2023, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal do Município de Axixá/TO.**

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Axixá do Tocantins, 7 de junho de 2023.



ADEMAR DE SOUSA PARENTE

pa de **OAB/TO 6511-A**

Assessor Jurídico

Dr. Ademar de Sousa PARENTE
Advogado OAB/TO 6.511-A
OAB/MA 13.570
Assessor Jurídico